



AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
Rua Gabriel Passos, nº 50 - Centro
Montes Claros/MG
CEP: 39.400-112

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 55316/2012

PROCESSO Nº: 458703/2018

RECIBO
2018 5058 / 2018
Recebido em 07/11/2018
Visto Renata de Araújo

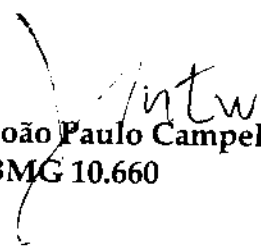
SERRANORTE AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.336.467/0001-32, com sede na Fazenda Marangaba, BR 365, s/nº, Zona Rural do Município de Buritizeiro/MG, Caixa Postal 12, CEP.: 39.280-000 e escritório administrativo estabelecido na Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 703 - Bairro Estoril - CEP: 30.494.270 - Belo Horizonte - MG, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, inconformada, *data venia*, com a decisão que indeferiu a Defesa Administrativa apresentada em face do **Auto de Infração nº 55316/2016**, informada por meio do Ofício nº 2898/2018 NAI, em anexo, interpor o presente

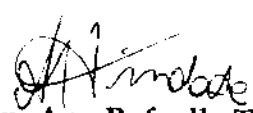
RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2018.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

RAZÕES RECURSAIS



1. SÍNTESE DOS FATOS

Foi realizado vistoria no empreendimento da Autuada, e, por ocasião desta, foi lavrado o Auto de Infração nº 553168/2016.

Em decorrência, foi apresentada Defesa Administrativa, sendo que a SUPRAM-NM julgou a referida Defesa e proferiu a Decisão Administrativa nos autos do Processo nº 458703/2018, notificando a Recorrente, em 03.10.2018, da manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

O Auto de Infração em questão, foi lavrado por ter sido supostamente constatado que o Autuado teria realizado *“ampliação sem licença da atividade de cafeicultura com a instalação de pivôs que ocupam área de 220 ha ...”*

No entanto, o órgão autuante notificou à Recorrente através do Ofício nº 2898/2018 -NAI/DRCP/SUPRAM, comunicando o indeferimento da Defesa Administrativa, oportunizando à Recorrente interpor Recurso da decisão à Câmara Normativa e Recursal do COPAM - CNR no prazo de 30 dias.

Desta forma, é a presente para demonstrar que a decisão proferida pela NAI não poderá prosperar e deverá ser reformada, sendo certo que a Recorrente não cometeu a infração que lhe foi imputada, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do Ofício nº 2898/2018

-NAI/DRCP/SUPRAM, recebido via correios no dia 03.10.2018 (quarta-feira), conforme comprovante de rastreamento de objeto em anexo.

Nos termos do art. 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do interessado.

Neste sentido, o *dies a quo* se deu em 04.10.2018 (quinta-feira). Contados os 30 dias desta data, o prazo findar-se-ia no dia 02.11.2018 (sexta-feira/Feriado).

Considerando que neste dia não há expediente administrativo por ser feriado Nacional de Finados, o prazo findar-se-á no dia 05.11.2018 (segunda-feira). Portanto, o comprovante de protocolo postal demonstra que a presente defesa é manifestamente tempestiva.

3. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NULIDADE PROCESSUAL

Antes de tudo mais, há que ressaltar que os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta do ato administrativo, que podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.

Salienta-se que a ausência de embasamento legal para lavratura de Auto de Infração, configura-se **vício insanável**, tornando nulo o Auto de Infração, conforme será demonstrado a seguir.

No Auto de Infração, ora impugnado, o agente de fiscalização fez constar como "Embasamento Legal" apenas o Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual "*estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*".

No entanto, *data maxima venia*, não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, os quais se caracterizam como normas regulamentadoras. Trata-se o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis. Ademais, os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal têm função meramente procedimental.

Dessarte, para que o referido Auto de Infração tivesse embasamento legal, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo à Autuada o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, deveriam ser indicados os artigos da Lei que permitem a aplicação de penalidade *in casu*.

Assim, a ausência de indicação do dispositivo legal, representa a literal ausência de embasamento legal.

Insta salientar que a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes, "O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei." (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata-se esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, determina o art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais que as infrações às normas de proteção ao meio ambiente **serão punidas "nos termos desta**

Lei”, em uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre depende da Lei em seu sentido estrito.

Neste diapasão, colaciona-se diversas jurisprudências que fundamentam a nulidade e insubsistência de Autos de Infração fundados apenas em normas infra-legais, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. *Cuida a hipótese de ação de rito ordinário, em que a COMPANHIA METALÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO pretende seja declarada a nulidade dos autos de infração, contra ela lavrados pelo IBAMA, em decorrência do recebimento e do transporte de carvão vegetal sem observação do estatuído na Portaria 267/88, sob o fundamento de ilegalidade do dispositivo legal que a ensejou.* 2. *A penalidade imposta multa constitui sanção decorrente de possível infração administrativa e, por isso, jamais poderia ter como fundamentação legal ato administrativo, in casu, portaria, por violação ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF/88. Assim, se o procedimento da Apelada constitui contravenção legalmente tipificada, a penalidade prevista, ainda que apenas pecuniária, somente pode ser imposta pelo juiz criminal, e não pela Administração.* 3. *Como o DL nº 289/67, que albergava a cobrança de multas por parte do IBAMA, teve sua eficácia afastada em face da regra prevista no artigo 3º, da EC nº 11/78, bem como pela norma contida no artigo 25, do ADCT da Constituição Federal, fica evidenciada a ilegalidade da referida multa, a ensejar sua nulidade.* 4. *Remessa necessária e apelação conhecidas e não providas. (TRF-2 - AC: 221522 RJ 1999.02.01.060554-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/04/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 11/05/2009 - Página: 119) (grifou-se)*

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRAÇÃO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRAVENÇÃO. 1. *É inválido o auto de infração que aplica multa com base apenas em Portaria, porque viola o princípio da legalidade.* Precedentes deste Tribunal (AC n. 1998.01.00.082608-1/MG, Relator Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma, julgada em 23/02/99; AC n. 1998.01.00.023589-



1/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJ de 27/08/98, p. 108; AMS n. 1997.01.00.037021-7/PA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 29/06/98, p. 171). 2. A estipulação prevista no art. 26 da Lei n. 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), constitui contravenção penal. A aplicação da multa ali prevista é privativa do Juiz, não podendo ser feita pelo IBAMA. 3. Improvimento da remessa ex-officio. (TRF-1 - REO: 104175 MG 1999.01.00.104175-1, Relator: JUIZ OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 23/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2000 DJ p.189) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA 843/90 - MINFRA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTITUIÇÃO EM SIMPLES PORTARIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Multa administrativa fundada apenas em portaria torna insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes. Precedentes. 2. Apelação da ANP improvida. (TRF-1 - AC: 482889620004013400 DF 0048288-96.2000.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/01/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.443 de 29/01/2014) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. DO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DECORRE O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO MENCIONADO NA REFERIDA SENTENÇA, ASSIM COMO TODOS OS OUTROS PRINCÍPIOS REGEDORES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2. A PORTARIA SUPER 53/90 REFERE-SE TÃO SOMENTE A PANIFICADORES E CONFEITARIAS, CUJOS PRODUTOS SEJAM PRODUZIDOS E EMBALADOS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, SITUAÇÃO EM QUE A EMPRESA PARTICULAR NÃO SE ENCONTRA. 3. IN CASU, O ATO ADMINISTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO É NULO, NÃO PORQUE SIMPLEMENTE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, MAS PELO MOTIVO LEGAL INVOCADO TER SIDO INADEQUADO. 4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AC: 109672 PE 97.05.02289-5, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 25/08/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-11/12/1998 PÁGINA-224) (grifou-se)

Concessa venia, como acima descrito, o Decreto não é fonte de direitos e obrigações, sendo que tais direitos e obrigações são originados tão somente da Lei.

Inclusive, a ausência de embasamento legal foi o fundamento para a anulação do Auto de Infração nº 42.028/2015, conforme Certidão de Anulação em anexo, emitida pela SUPRAM-SM (Processo nº 435992/2015).

Embora as entidades do SISEMA resguardem sua autonomia, o julgamento da SUPRAM-SM que culminou na emissão da Certidão de Anulação do Auto de Infração (doc. em anexo), serve de embasamento para o pedido formulado pela Autuada.

Ressalte-se ainda que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 regulamenta as seguintes Leis: nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013, sendo que no presente caso era imprescindível indicar no mencionado Auto de Infração a Lei Estadual que teria fundamentado a autuação.

Por este motivo, não existindo fundamento legal no Auto de Infração, ora impugnado, o mesmo deverá ser **DECLARADO NULO** e o processo administrativo dele decorrente deverá ser sumariamente **ARQUIVADO** por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade.

4. DO MÉRITO

4.1. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Do que se depreende da leitura do Auto de Infração ora combatido, a infração imputada à autuada foi iniciar a ampliação sem licença da atividade de cafeicultura com a instalação de pivôs que ocupam área de 220 ha.

A suposta infração teve como fundamento fático o fato da “*área já está gradada, parte da estrutura dos pivôs montada, valas para cabeamento de energia abertas, adutoras de água e base dos pivôs instalados e as bombas instaladas no ponto de captação no Rio Formoso e no reservatório para abastecer esses novos pivôs*”.

Ocorre que, conforme já relatado na Defesa Administrativa, estas atividades, por si só, não são capazes de caracterizar a ampliação da atividade de cultura de café, desenvolvida pelo Autuado, atividade esta que é passível de licenciamento ambiental.

Importante frisar, que várias das estruturas encontradas no local se destinavam ao abastecimento e funcionamento de outros pivôs que já estavam em operação e devidamente regularizados e não se destinavam para a ampliação em mais 220 ha, conforme consta no Auto de Infração.

Importa frisar também que a montagem dos equipamentos destinados à irrigação ocorreu somente para que a estrutura não se deteriorassem no contato com o solo sendo certo que as adutoras para captação de água localizadas no Rio Formoso já existiam antes da formalização do processo de licenciamento, por abastecerem o reservatório de água existente, o qual abastece outros equipamentos de irrigação da fazenda que já estavam em funcionamento e devidamente licenciados.

Apesar de a Defesa Administrativa ter esclarecido a situação de forma clara e concisa, no Parecer Jurídico que subsidiou o julgamento do processo consta que o Autuado não negou a prática dos atos descritos no Auto de Infração, o que por si só, caracterizaria fundamento para a manutenção do Auto de Infração.

Ocorre que, em todo o momento, o Autuado negou o cometimento infração que lhe é imputada. Antes pelo contrário, afirma com veemência que o que fora constatado pela fiscalização não pode ser considerado como atividade de expansão da atividade agrícola, visto que, para tanto, se faz necessário o coveamento do solo,

preparo com corretivos e fertilizantes, além de aplicar/plantar mudas, o que não fora constatado.

Ainda, consta no Parecer, que o próprio Autuado, por meio do seu representante legal que acompanhou a fiscalização, havia confirmado que iria ocorrer no local a ampliação da atividade.

No entanto, o Sr. Geraldo Aloise de Matos, não era representante legal do empreendimento em questão nem tampouco possui procuração para representar os empreendedores ora Autuado.

Os documentos societários que constam dos autos indicam quem são os representantes legais da Autuada que teriam competência e legitimidade para expressar as intenções e planejamento econômico do empreendimento em questão sendo certo que, o Sr. Geraldo Aloise de Matos, não está listado dentre os representantes legais. Portanto, sem validade jurídica é a declaração contida nos autos.

Ainda, importante observar, que não é exigido Licença Ambiental para “montagem de equipamentos de irrigação” e sim, que a atividade que deve ser licenciada é a atividade que plantio, conforme item G-01-06-6 da DN COPAM nº 74/2004, norma vigente à época dos fatos.

Além dos mais, a roçada que ocorreu na área também não pode caracterizar ampliação da atividade de cultivo visto que ocorreu tão somente limpeza da área, que independe de autorização específica por ter sido realizada para manutenção de área cultivável, isenta, portanto, de regeneração por espécies pioneiras ou invasoras.

Sendo assim, não há que se falar em ampliação de atividade, tendo em vista que não fora realizada nenhuma atividade capaz de caracterizar a referida ampliação,

motivo pelo qual o combatido Auto de Infração deverá ser DESCARACTERIZADO e o processo sumariamente ARQUIVADO.

4.2. DA NÃO OCORRÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Apenas *ad argumentandum*, na remota hipótese de serem desconsideradas as preliminares supra e, em prestígio ao Princípio da Eventualidade, a Autuada prossegue com suas razões de mérito para demonstrar a ilegalidade da autuação, tendo em vista que a atividade realizada pela Autuada não causou degradação ambiental.

No combatido Auto de Infração nº 55316/2016, foi aplicada a penalidade de multa, pelo fato da Autuada ter promovido degradação ambiental em decorrência da ampliação de atividade sem licença ambiental, tendo a infração sido capitulada no item 115 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, em que se constata *existência de poluição ou degradação ambiental*.

Ocorre que, em nenhum momento foi identificado qual a poluição ou degradação decorrente da suposta infração, seja no relatório de vistoria, auto de fiscalização ou parecer de análise da Defesa Administrativa, sendo certo que, qualquer alteração adversa do meio ambiente deve ser devidamente comprovada, não se admitindo o dano presumido.

Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. 1. Não ocorre ofensa ao art.

535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. **A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.** 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1140549 MG 2009/0175248-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010) (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se o posicionamento do E. Tribunal deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COPASA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INVESTIMENTOS AMBIENTAIS. LEI ESTADUAL Nº 12.503, DE 1997. INOBSERVÂNCIA. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade. 2. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas ou privadas, estão obrigadas a investir na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, conforme determina a Lei estadual nº 12.503, de 1997. 3. Ausente o investimento, ou realizado o mesmo em valor inferior ao determinado pela mencionada lei estadual, impõe-se o cumprimento da obrigação. 4. **Não comprovado o dano ambiental efetivo, inexistente obrigação de indenizar.** 5. **Apelação cível conhecida e parcialmente provida para determinar que a concessionária realize os investimentos na proteção e preservação ambiental.** (TJ-MG - AC: 10271091355914001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013) (grifo nosso)

Portanto, não é qualquer infração ambiental capaz de gerar poluição ou degradação ambiental, se fazendo necessário, que o dano ambiental seja identificado.

Assim, caso haja manutenção da penalidade em questão, o que se admite apenas por uma hipótese visto que conforme esclarecido na Defesa e reiterado neste Recurso não houve o cometimento da infração em questão, a capitulação correta que deverá ser utilizada é o item 106 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou seja, quando não há poluição ou degradação ambiental, a saber:

Código: 106

Especificação da Infração: *“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (grifou-se)*

Portanto, resta demonstrando que as atividades indicadas no Auto de Infração, por si só, não são capazes de gerar poluição ou degradação ambiental e, considerando que não foi identificado na ação fiscalizatória qual o dano que foi causado em decorrência da suposta ampliação, deverá ocorrer o reenquadramento da infração para o código 106, visto que a poluição ou degradação ambiental não podem ser presumidas.

5. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES CUMULADAS

Na remota hipótese de não serem reconhecidas as preliminares de mérito que ensejam a nulidade do Auto de Infração, nem tampouco seja cancelado o Auto de Infração, conforme descrito no mérito, a Autuada requer a aplicação das circunstâncias atenuantes descritas a seguir, previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que embora revogado, deverá ser a norma a ser utilizada neste caso por ser a norma vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

Ab initio, cumpre destacar que na narrativa do Relatório de Vistoria bem como do Auto de Fiscalização, fica claramente demonstrado que a Autuada contribuiu com a fiscalização, sendo que, conforme foi informado, o representante legal da empresa acompanhou a vistoria, sendo solícito ao prestar as informações necessárias sobre o empreendimento e apresentar os documentos solicitados pelos agentes de fiscalização, não colocando qualquer empecilho para a vistoria completa das propriedades que compõem as Fazendas Formoso e Marangaba, não restando dúvida de que a Autuada faz jus à atenuante prevista no art. 68, I, alínea *e* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme transcrito a seguir:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...) omissis

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (grifou-se)

Ressalta-se ainda que a suposta infração aconteceu em propriedade rural cuja Reserva Legal encontra-se devidamente regularizada, mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR em anexo, conforme documentos em anexo, estando o CAR de acordo com as averbações realizadas nas Matrículas nº 17718 e 17712 registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Pirapora/MG, motivo pelo qual a Autuada também faz jus à atenuante do art. 68, I, *f* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão veja-se:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...) omissis

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (grifou-se)

Outrossim, conforme relatório fotográfico em anexo, muito embora não existam nascentes na área das propriedades que compõem as Fazendas Formoso e Marangaba, essas possuem mata ciliar preservada em torno do Rio Formoso, devendo ser concedida à Autuada o benefício da atenuante prevista no art. 68, I, i do Decreto Estadual nº 44.844/2008, transcrito a seguir:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...) omissis

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (grifou-se)

Ademais, trata-se a Autuada de empresa com Certificação Ambiental (documento em anexo), seguindo rigorosos padrões de qualidade de seus produtos, mas ao mesmo tempo com foco na preservação sustentável dos recursos naturais, motivo pelo qual deverá ser aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, j do Decreto Estadual nº 44.844/2008, veja-se:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...) omissis

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento; (grifou-se)

Frise-se que, nos termos do art. 69 deste mesmo diploma, as atenuantes poderão incidir cumulativamente, veja-se:

*Art. 69. As atenuantes e agravantes **INCIDIRÃO, CUMULATIVAMENTE**, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo DA FAIXA correspondente da multa.*

Isto posto, a Autuada requer seja aplicada a redução permitida, a título das atenuantes cumuladas do artigo 68, I, alíneas e, f, i e j do Decreto Estadual nº 44.844/2008, minorando a multa até o limite máximo permitido na legislação.

6. DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

No presente caso, foi lavrado o Auto de Infração nº 55316/2016 que aplicou as penalidades de multa cumulada com a penalidade de suspensão das atividades de captação na área do empreendimento até sua devida regularização ambiental.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 49, III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez firmado o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o órgão ambiental, as penalidades de multa terão sua exigibilidade suspensa, sendo que nos moldes do art. 49, § 2º do mesmo diploma normativo, as penalidades de multa poderão ter seu valor reduzido em até 50%, caso o infrator tome as medidas específicas para cessar o dano ambiental assumido no TAC, senão veja:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo;

(...) omissis

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Dessarte, na remota hipótese de serem desconsideradas todas as teses de defesa suscitadas na presente manifestação, que permite a declaração de nulidade ou cancelamento das infrações do Auto de Infração ora combatido, a Autuada **requer a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**, junto ao órgão ambiental, para que seja concedido **efeito suspensivo às penalidades de multa** do empreendimento, conforme previsto no art. 49, III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **devendo ser concedida a redução do valor da penalidade de multa em 50%** (cinquenta por cento), na forma do art. 49, § 2º do mesmo diploma.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Autuada requer:

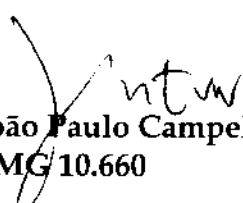
- A) **A declaração de nulidade do Auto de Infração nº 55316/2016, por AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL**, que enseja ao referido Auto de Infração falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade;
- B) **A descaracterização da infração** tendo em vista que os fatos descritos no Auto de Fiscalização não representam medidas de ampliação do empreendimento e sim atividades não passíveis de licenciamento e/ou atividades destinadas à operação da parte do empreendimento que já se encontrava regularizada ambientalmente;
- C) Em eventual hipótese de se manter a infração, requerer o reenquadramento do dispositivo legal infringido para que conste o Código 106 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou seja, quando não há poluição ou degradação ambiental, visto que não foi identificado qual o dano ambiental ocasionado pelos atos do Autuado considerando ainda que não pode ser presumido;


- D) Caso os fundamentos preliminares e de mérito sejam afastados, o que se tem por remota hipótese, requer a aplicação das **ATENUANTES CUMULADAS previstas no artigo 68, I, alíneas e, f, i e j do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme permissivo do art. 69 do mesmo Decreto, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido;**
- E) Na remota hipótese de serem desconsideradas as preliminares supramencionadas, que permitem a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 90623/2017, sendo também desconsiderado o mérito e mantida qualquer uma das penalidades lavradas no instrumento de autuação, seja autorizado à Autuada a **celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - TAC, junto ao órgão ambiental, para que seja concedido efeito suspensivo às penalidades de multa, conforme previsto no art. 49, III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo ser concedida a redução do valor da penalidade de multa em 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 49, § 2º do mesmo diploma.**

Por fim, protesta a Autuada pela juntada à *posteriori* do Instrumento Particular de Procuração nos termos do art. 34, §4º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como de outros documentos que se fizerem necessários para comprovação do alegado.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2018.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração – NAI



OFÍCIO Nº 2898/2018 NAI/DRCP/SUPRAM

Montes Claros, 27 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Ao(A) Sr(a), representante legal de Serranorte Agropecuária LTDA

Notificamos V. S(a), da decisão referente a:

Auto de Infração nº: 55316/2016

Processo nº: 458703/18

O Superintendente Regional de Meio Ambiente analisou o Processo Administrativo, de V. S(a), e decidiu:

Manter a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) e da suspensão das atividades de ampliação da cafeicultura na área dos pivôs e demais estruturas, até a regularização.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S(a) dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, dirigido ao COPAM, e a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé desta Notificação. Caso não tenha interesse em recorrer, a quitação da dívida poderá ser realizada através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE(s), anexo(s), pagável(eis) em qualquer agência dos Bancos do Brasil, Itaú, Bradesco, Cooperativo do Brasil, Mercantil do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Banco Santander. A não apresentação de recurso e/ou o não pagamento do(s) DAE(s) ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução judicial.

Caso não seja possível a quitação integral, V. S(a) poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito estadual não tributário resultante de multas aplicadas, mediante solicitação, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14.

Informamos que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.S(a) estará recebendo 02 (dois) DAI's para pagamento.




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - SU PRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual - DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Solicitamos a V. Sª desconsiderar esse expediente caso o débito referido já tenha sido quitado, situação em que a informação do pagamento é necessária para solucionar a pendência, com cópia da quitação para o endereço abaixo informado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração nos telefones indicados no rodapé desta Notificação

Atenciosamente,


Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental Jurídico - Masp 1403685-9
Núcleo de Autos de Infração

Serranorte Agropecuária LTDA
Avenida Barão Homem de Melo, nº 4500, sala 703, Bairro Estoril
Belo Horizonte/MG - CEP 30494-270

Rua Gabriel Passos, nº 50, Centro - Montes Claros/MG - CEP: 39400-112
Telefone: (038) 3224-7500

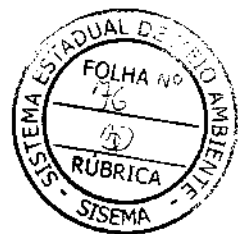
BI553004317BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
03/10/2018 15:45 BELO HORIZONTE / MG

.....
03/10/2018 15:45
BELO HORIZONTE / MG **Objeto entregue ao destinatário**
.....
03/10/2018 15:09
BELO HORIZONTE / MG **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
.....
03/10/2018 15:08
MONTES CLAROS / MG **Objeto postado**



Destinatário:
A/C.
Senhor SERRANORTE AGROPECUARIA LTDA
SERRANORTE AGROPECUÁRIA LTDA
Avenida Barão Homem de Melo, 4500
30494-270 Belo Horizonte/MG
Obs: NOT DEB. AL-55316/2014 OF. 2898/201X



Data de Postagem:
20/06/2016

B1553004317BR





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas



CERTIDÃO DE ANULAÇÃO

PROCESSO n° 435992/2015

AI n° 42.028/2015

AUTUADO: Sumidense do Brasil Indústrias Elétricas Ltda.

Em análise ao referido Auto de Infração, verificou-se a existência de vício insanável, em virtude da ausência de requisitos do artigo 31 do Decreto Estadual n° 44.844/08, em razão disso, opino pela sua anulação em função do seguinte motivo:

- Falta de CPF/CNPJ
- Ausência de embasamento legal;
- Ausência de identificação do agente autuante;
- Ausência de local, data e hora da autuação, em auto de infração lavrado sem flagrante.

Varginha, 03 de março de 2016.

Nome do responsável: Michele Mendes Pedreira da Silva – MASP: 1.364.210-3

Assinatura do Responsável: _____

Em razão do fato acima noticiado decido anular o auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Dê-se ciência ao autuado.

Notifique-se o agente autuante para que realize a lavratura de novo auto de infração.

Varginha, 03 de março de 2016.

José Oswaldo Furnaletto

Superintendente Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3109402-A971.B8FC.70C7.4687.A7C1.1AC1.A130.A5D3 Data de Cadastro: 04/02/2015 19:13:50

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: Fazenda Formoso e Marangaba		
Município: Buritizeiro		UF: Minas Gerais
Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural:	Latitude: 17°36'11,87" S	Longitude: 45°14'30,48" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 2.026,6831		Módulos Fiscais: 28,9526
Código do Protocolo: MG-3109402-E0F5.FAA0.CC62.8CCC.3620.D425.F081.53AB		

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3109402-A971.B8FC.70C7.4687.A7C1.1AC1.A130.A5D3

Data de Cadastro: 04/02/2015 19:13:50

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [2024.5 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [2.026,6831 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CNPJ: 02.336.467/0001-32

Nome: Serranorte Agropecuária Ltda.

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3109402-A971.B8FC.70C7.4687.A7C1.1AC1.A130.A5D3 Data de Cadastro: 04/02/2015 19:13:50

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	2.026,6831	Área Consolidada	780,5018
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	380,3118
Área Líquida do Imóvel	2.026,6831	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	492,4264
Área de Preservação Permanente	338,2298		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
18.503	03/08/2000	2 BP	-	Pirapora/MG
17712	03/03/1998	2 BK	283	Pirapora/MG
17.718	10/03/1998	2 BK	289	Pirapora/MG

